

ESTADO DO PARÁ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

LEI MUNICIPAL Nº 907/85, de 11 de março de 1985

Art. Disciplina aalienação das terras patrimoniais do rização legislati Município de Itaituba, dispõe sobre a cobrança to da RECEITA IMOBILIÁRIA e dá outras previdências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ,

Art. 69 - Os terrenos doados ficarao gravados com a clausula Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

. objetivos TITULO I

II - quando feita a entidades ligadas ao serviço pu blico CAPÍJULO, UNICOdual e municipal.

Art Das Disposições Preliminares estarao as

Art. 1º - As terras do patrimênio do Município de Itaituba, poderão ser alienadas através de :

I - deação enerosa; PITULO II

II - venda;

III - aforamento;

IV - permuta; e A venda de terras do patrimonio municipal,

V - concessão de direito real de uso. a e com base nos

Art. 2º - As formas de alienação de terras de que trata 'o artigo anterior, obedecerão o disposto nesta Lei, em seu Regulamento e no Código Civil Brasileiro.

TÍTULO II

Das Formas de Alienação de Terras

escrita da autoridade compenda proposta de major preco CAPÍTULO I

Da Doação Onerosa

Art. 3º - A doação onerosa de terras do patrimenio

1



:2

municipal somente é permitida a entidades federais, estaduais, mu nicipais ou particulares, desde que reconhecidas como de utilida de pública.

Art. 4º - A doação onerosa dependerá sempre de autorização legislativa e avaliação.

Art. 5º - O imóvel doado reverterá automaticamente ao patrimônio do município nos casos dispostos no art. 56 desta Lei.

Art. 69 - Os terrenos doados ficarão gravados com a cláusula de inalienabilidade, salvo nas seguintes hipóteses:

- I quando à alienação, a critério da doadora, não implicar em solução de continuidade dos fins e objetivos que justificaram a doação;
- II quando feita a entidades ligadas ao serviço $p\bar{\underline{u}}$ blico federal, estadual e municipal.

Art. 79 - Do título de doação constarão as condições sobre as quais for concedida a doação, cláusula de rever nabilidade.

CAPÍTULO II

Da Venda

Art. 8º - A venda de terras do patrimônio municipal, somente será feita mediante licitação pública na forma da legis lação federal vigente, autorização legislativa e com base nos preços fixados nesta Lei.

Parágrafo Único - A forma de licitação utilizada para venda de lotes é a concorrência pública.

Art. 99 - A alienação a qualquer interessado se fará pela maior oferta acima do preço básico estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de maior preço.

Art. 10 - Havendo empate nas propostas, se dará preferência ao proponente:



. 3

- I que provar posse atual manifestada por benfeito rias erigidas de boa fé, verificadas "in loco" por servidores da Prefeitura Municipal.
- II casado, em relação ao solteiro, ou viúvo que não seja arrimo de família,ou o que tiver maior número de dependentes; se tiverem o mesmo número de dependentes, o mais velho.

Art. 11 - O proponente com direito à preferência , terá o prazo de 10 (dez) dias para comprová-lo.

Parágrafo Único - Caso o proponente com direito de preferência não o comprove no prazo referido neste artigo, o empatado passará a ter o direito de preferência.

Art. 12 - O vencedor da concorrência, poderá comple mentar a caução anteriormente feita através de pagamento à vista ou a prazo, da diferença do valor total do lote.

Parágrafo Único - O título defintivo de venda do lote, será emitido quando da quitação integral do valor do lote.

Art. 13 - O lote vendido reverterá automaticamente ao patrimônio municipal se não for obedecido o disposto no art. 54 desta Lei.

Art. 14 - Do título definitivo de venda do lote constarão as condições sobre as quais a venda foi efetuada e cláusula de reversão do lote vendido ao patrimônio municipal.

CAPÍTULO III

3

Do Aforamento

Art. 15 - A concessão de lotes do Município sob o regime de Aforamento, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art 16 - Sancionada a lei que autoriza o aforamen to, o interessado será cientificado de que o valor do respect $\overline{\underline{1}}$ vo contrato pode ser pago \overline{a} vista ou a prazo.

Parágrafo Único - O título defintivo de aforamento só será emitido quando da quitação integral do valor do respectivo contrato.

Art. 17 - O lote aforado reverterá automaticamente ao patrimônio municipal se não for obedecido o disposto no art. 54 desta Lei.



. 3

- I que provar posse atual manifestada por benfeito rias erigidas de boa fé, verificadas "in loco" por servidores da Prefeitura Municipal.
- II casado, em relação ao solteiro, ou viúvo que não seja arrimo de família,ou o que tiver maior número de dependentes; se tiverem o mesmo número de dependentes, o mais velho.

Art. 11 - O proponente com direito à preferência , terá o prazo de 10 (dez) dias para comprová-lo.

Parágrafo Único - Caso o proponente com direito de preferência não o comprove no prazo referido neste artigo, o empatado passará a ter o direito de preferência.

Art. 12 - O vencedor da concorrência, poderá comple mentar a caução anteriormente feita através de pagamento à vista ou a prazo, da diferença do valor total do lote.

Parágrafo Único - O título defintivo de venda do lote, será emitido quando da quitação integral do valor do lote.

Art. 13 - O lote vendido reverterá automaticamente ao patrimônio municipal se não for obedecido o disposto no art. 54 desta Lei.

Art. 14 - Do título definitivo de venda do lote constarão as condições sobre as quais a venda foi efetuada e cláusula de reversão do lote vendido ao patrimônio municipal.

CAPÍTULO III

1

Do Aforamento

Art. 15 - A concessão de lotes do Município sob o regime de Aforamento, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art 16 - Sancionada a lei que autoriza o aforamento, o interessado será cientificado de que o valor do respectivo contrato pode ser pago à vista ou a prazo.

Parágrafo Único - O título defintivo de aforamento só será emitido quando da quitação integral do valor do respectivo contrato.

Art. 17 - O lote aforado reverterá automaticamente ao patrimônio municipal se não for obedecido o disposto no art. 54 desta Lei.



Art. 18 - Quando dois ou mais interessados pleitea rem o Aforamento de um mesmo terreno, darīse-ā prioridade, em ordem sucessiva, ao peticionário que:

- I provar a ocupação atual, através de prias realizadas de boa fé, sem qualquer protesto ou impugnação e constatada através de verifica ção "in loco", procedida por servidor municipal.
- II provar a ocupação mais antiga, mediante documen tos idôneos e/ou provas testemunhais.
- III houver requerido primeiro, de acordo com a data em que foi protocolada a petição inicial, salvo em caso de inviabilidade quanto ao atendimento do pedido.

Art. 19 - Será nula de pleno direito, a transmissão onerosa intervivos de terreno aforado do município, sem prévio assentimento do Poder Executivo Municipal.

- \$ 10 Nas transmissões de que trata o caput deste artigo, o Município terá direito à opção e, quando não o exercer, cobrará do foreiro alienante o laudêmio fixado no artigo 44 da presente Lei.
- § 2º O prazo para opção será de 30 (trinta) dias, contados da apresentação no órgão competente da Prefeitura, do aviso ao senhorio direto, para que este exerça o direito de opção.

Art. 20 - Após a quitação do valor total do contra to de aforamento, o interessado receberá o respectivo emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Do título definitivo de aforamen to, constarão as condições sobre as quais foi efetuada e a cláusu la de reversão do lote ao patrimônio municipal.

CAPÍTULO IV Da Permuta

Art. 21 - O Município poderá permutar integralmente ou parcialmente, áreas tituladas a particulares com outras de seu patrimônio, quando constatar:

a) impossibilidade de ocupação efetiva pelo adqui

. 4

rente de toda ou de parte substancial de terras doadas, vendidas, aforadas ou concedidas;

- b) possibilidade de evitar a desapropriação de lo tes urbanos ou rurais considerados de necessida de social;
- c) em todos os demais casos, quando houver $\mbox{ manifes}$ to interesse público.

Art. 22 - A permuta dependerá, sempre, de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Autorizada a permuta, do órgão com petente da Prefeitura promoverá o andamento do processo respectivo.

Art. 23 - Nas permutas, as áreas deverão ser equiva lentes em valor, embora com dimensões desiguais.

Art. 24 - O domínio e a posse do imóvel permutado deverão ser transferidos ao município simultaneamente à entrega do Título Definitivo da área objeto da contraprestação.

Parágrafo Único - Do título defintivo do imóvel per mutado constarão as condições sobre as quais a permuta foi $\rm efe$ tuada.

Art. 25 - Ao Chefe do Executivo competirá indicar, por Decreto, o destino dos imóveis recebidos através de permuta.

CAPÍTULO V

Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 26 - A concessão de direito real de uso de terras do patrimônio municipal será sempre remunerada, necessitando de lei autorizativa e concorrência.

Art. 27 - A concessão de uso só será concedida para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, obede cido o disposto em lei federal.

Art. 28 - O lote dado em concessão de uso pode ser alienado por ato inter-vivos ou por sucessão legitima ou testa mentária.

. 5

.6

Art. 29 - O lote dado em concessão de uso, reverte rá automaticamente à Prefeitura se o concessionário, seus adquirentes ou sucessores não obedecerem o disposto no artigo 54 desta lei.

Art. 30 - A concessão de lote do patrimônio munici pal deverá ser registrada em livro especial no Cartório Imobili \overline{a} rio competente, tanto para a sua constituição quanto para o seu cancelamento.

Art. 31 - O preço básico para concessão de uso de lotes da Prefeitura é o fixado no art. 45 desta lei, podendo ser pago à vista ou em parcelas.

Parágrafo Único - O título definitivo de concessão só será emitido quando da quitação integral do valor da respectiva concessão.

Art. 32 - Do título defintivo de concessão, constarão as condições sobre as quais foi efetuada e clausula de reversão do lote concedido ao patrimônio municipal.

TÍTULO III

Da Reserva Patrimonial

Art. 33 - A Prefeitura Municipal reservará áreas de acordo com o Plano Diretor do Município, destinadas à construção de edifícios públicos, praças, parques, bosques ou hortos e casas populares.

Art. 34 - Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, fixar por Decreto as áreas referidas no artigo anterior.

Art. 35 - O Município fará reserva dos lotes que não devam ser alienados porque se destinam a finalidades especiais.

§ 19 - A reserva será determinada através de decre to, especificando áreas, limites, objetivos, duração, prazo para demarcação, ressalva de direitos adquiridos e demais condições sob as quais for feita.

§ 29 - As reservas deverão ser propostas por pessoas jurídicas de direito público ou por dirigentes de repartições municipais.

§ 39 - Excepcionalmente, também poderão ser encami



.7

nhadas propostas de instituições de utilidade pública ou de em presas privadas, quando visem a uma das finalidades enumeradas no art. 36.

Art. 36 - As terras reservadas poderão ter como destino:

a) providências que interessem à segurança nacional;

1

- b) serventias públicas;
- c) projetos administrativos de gualquer espécie,par ticularmente os de comunicações e transportes;
- d) serviços de pesquisas ou experimentação;
- e) criação ou aumento de centros urbanos;
- f) iniciativas de caráter educacional, sanitário ou beneficiente;
- g) quaisquer outros empreendimentos em que o Municí pio reconheça a prioridade dos interesses gerais sobre os particulares.

TĪTULO IV Da Receita Imobiliāria

Art. 37 - Constitui receita imobiliária do Municí pio de Itaituba o resultado da cobrança de:

I - Foros;

II - Laudêmios;

III - Contrato de Aforamento;

IV - Contrato de concessão do direito real de uso, e

V - Outras rendas constituídas sobre bens do patrimônio municipal.

Art. 38 - A zona urbana da sede do município será dividida em setores diversos, atribuindo-se justo valor nos lotes respectivos, em função do desenvolvimento habitacional e melhorias públicas de cada setor.

Art. 39 - A zona urbana dividir-se-á em setores, a

saber:

- I Setor 01, constituído pela Av. Getúlio Vargas até o Igarapé oriundo.
- II Setor 02, constituído a partir da margem esquer da do Igarapé oriundo até a Av. Sta. Catarina.
- III Setor 03, constituído após a Av. Sta. Catarina até as divisas do Município.

Art. 40 - A zona rural compreenderá todas as demais quadras não integrantes do artigo anterior e as que futuramente forem estabelecidas em função do plano de urbanização do municipio, ou de ampliação do patrimônio municipal, através de incorporação de área estadual ou federal.

Art. 41 - Os preços básicos dos lotes para venda na zona urbana, serão os seguintes:

- I Setor 01, Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) por metro quadrado.
- II Setor 02, Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por metro quadrado; e

Art. 42 - Os preços dos contratos de aforamento de lotes na zona urbana serão os seguintes:

- I Setor 01, Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por metro quadrado.
- II Setor 02, Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por metro quadrado; e
- III Setor 03, Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por metro quadrado.

Art. 43 - Nos aforamentos celebrados sob a vigência desta Lei, será pago pelo enfiteuta, anualmente, o foro certo e invariável, de 0,03% (três centésimos por cento) do valor de referência para o Estado do Pará, vigente no ato da concessão por metro quadrado (m²) da área do terreno localizado na área ur bana ou urbanizável do Município.



Parágrafo Único - Uma vez verificado o atraso no pagamento dos foros por mais de 3 (três) anos consecutivos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover contra o enfiteuta, a competente declaração de comisso, nos termos do artigo 692, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Art. 44 - O laudêmio será cobrado à base de 10% (dez por cento) sobre o preço da alienação do imóvel.

Art. 45 - O preço do contrato da concessão de uso será calculado com base nos valores básicos por metro quadrado e por hectare utilizados para o contrato de aforamento.

Art. 46 - O preço a ser considerado para permuta de lotes é o estabelecido para venda,

Art. 47 - O interessado em alienação de lotes do patrimônio municipal, além do preço estabelecido nesta lei, su jeitar-se-á ao pagamento das tarifas devidas, de acordo com disposto em decreto do Poder Executivo.

TÍTULO V Das Impugnações e Recursos

Art. 48 - As impugnações em quaisquer processos de terras, somente serão apreciadas:

I - Se interpostas no prazo legal;

II - Se formuladas por parte legitima;

III - Quando as alegações sobre matéria de fato, vierem acompanhadas de provas que não mereçam rejeição de plano.

Art. 49 - Das decisões do órgão competente, caberá recurso para o Prefeito Municipal, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 50 - Os prazos para recursos serão sempre, e em qualquer caso, de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento da decisão recorrível pelo interessado.

TÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 51 - O órgão competente da Prefeitura, imedia tamente após a regulamentação desta Lei, providenciará a reorga nização do cadastro :- 'liário do Município, para o fim de:

 I - Verificar a legalidade dos títulos emitidos an tes da vigência desta Lei;

1

- II Efetuar a regularização das posses atualmente existentes; e
- III Promover o cancelamento dos títulos nulos.

Art. 52 - Os ocupantes de lotes urbanos que não obe decerem às condições dispostas nesta Lei para alienação de lotes do patrimônio municipal, serão havidos como meros esbulhadores, sem direito a reivindicar indenização por parte da Prefeitura.

Art. 53 - Os lotes de dimensões inferiores ao míni mo estabelecido em Decreto do Poder Executivo, somente poderão ser alienados para convalidar situações de fato ou jurídicas an teriores à vigência desta Lei.

Parágrafo Único - A alienação de que trata este ar tigo depende de autorização legislativa.

Art. 54 - O lote do patrimônio municipal alienado a terceiros, reverterá a este patrimônio nos seguintes casos:

- I Se não tiver sido iniciada a construção das edificações ou instalações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- II Se a qualquer tempo for desvirtuada a sua util $\underline{\underline{i}}$ zação.

Parágrafo Unico - Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir da data da assinatura do título definitivo, no caso do pagamento à vista e da quitação da la. prestação, no caso de pagamento a prazo.

Art. 55 - O beneficiário da alienação de terras do patrimônio municipal, deverá requerer à Prefeitura, licença para execução de obra.

§ 1º - Excetua-se da exigência prevista neste artigo, o beneficiário que já possui imóvel construído sobre lote objeto de alienação, o qual será constatado "in loco", mediante vistoria do imóvel por servidor municipal designado.

 \S 2º - Fica expressamente proibida a alienação de lote objeto de licença para execução de obra a terceiros, antes de concedido o título definitivo.



Art. 56 - A habilitação a qualquer tipo de aliena ção de lotes a pessoas que já sejam possuidoras de lotes do pa trimônio municipal, só será permitida se verificada pela Prefeitura:

 I - A conveniência habitacional em áreas a serem ur banizadas;

1

II - Que a utilização a ser dada ao lote, será diferente do uso do lote anteriormente alienado.

Art. 57 - Os preços unitários fixados nesta Lei se rão reajustados anualmente, com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Quando os preços dispostos nesta lei necessitarem de reajuste em função de desenvolvimento habitacional e urbanistico de cada um dos setores da zona urbana, dependerá de autorização legislativa.

Art. 58 - O preço total da alienação remunerada poderá ser parcelado em até 10 (dez) meses, incidindo sobre cada mês,o percentual de 2% (dois por cento) sobre o preço a vista.

§ 19 - O pagamento à vista ou a primeira parcela vencerá 30 (trinta) dias após a conclusão do processo de alienação.

 $\$ 29 - O pagamento parcelado será feito a cada $\$ 30 (trinta) dias após o da parcela anterior.

§ 39 - No caso específico da alienação através de venda, o valor a ser parcelado é o correspondente à diferença do preço total com relação à caução.

Art. 59 - No pagamento das prestações em atraso, re cairá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, além da fluência de juros de 1% (hum por cento) ao mês de atraso.

Parágrafo Único - Caso o beneficiário deixe de pagar 3 (três) prestações consecutivas na concessão de direito real de uso, terá o respectivo contrato automaticamente rescindido, não lhe cabendo direito algum, nem indenização pelas benfeitorias já realizadas.

Art. 60 - O valor da caução que servirá como garantia para a licitação de alienação de lotes sob a forma de venda ou concessão, será de 3%(três por cento) sobre o preço básico do lote



ESTADO DO PARÁ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

NE 908/85, de 11 de march de 1985 à

Art. 61 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à regularização de lotes sobre os quais existam ocupações anteriores à vigência desta Lei, desde que feita com base nos preços aqui dispostos.

Art. 62 - O processo de alienação de terras do patrimônio municipal, obedecerá o disposto em regulamento.

Art. 63 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi - cação, revogadas as disposições em contráio.

ITAITUBA, 12 de março de 1985 des preceitos contidos neste

January Spean & Stally RANCISCO RERNANDES DA SILVA

CAPITUM Presidente

Des Disposições Garaia

Art. 39 - A figalização senitária ebrangerá especialmente

a coletivae, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentes